



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.012 - PR (2013/0163232-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ITAMAR DALL AGNOL
ADVOGADO : ITAMAR DALL AGNOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARLUS ANDREI DAPPER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* e periculosidade do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. A participação de forma indireta no crime, como mandante, não exclui a justificativa de periculosidade e concreta gravidade do crime.

III. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.012 - PR (2013/0163232-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ITAMAR DALL AGNOL
ADVOGADO : ITAMAR DALL AGNOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARLUS ANDREI DAPPER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Marlus Andrei Dapper, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, que manteve o decreto de prisão preventiva.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores, previstos nos art. 121, §2º, I, II e IV e art. 244-B, ambos do Código Penal, todos em concurso material.

Sustenta o impetrante, que a prisão preventiva foi decretada muito tempo depois da ocorrência do fato (10/1/2010 – 28/4/2011), bem como a expedição de mandado de prisão (27/2/2012) e, que neste período o paciente manteve ocupação lícita e não interferiu na instrução processual.

Aponta, que a prisão cautelar foi decretada de forma genérica, “*como se sua conduta nos fatos ora tratados fosse a mesma atribuída aos corréus*”. Alegando, ainda, que a fundamentação carece de elementos concretos que demonstrem a periculosidade do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 989/990 e-STJ) e prestadas as informações às fls. 996/1031 e 1033/1065 e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1098/1102 e-STJ).

Às fls. 1105/1110, o impetrante junta petição informando a absolvição do corréu Volmir Schlikmann pelo Tribunal do Júri, do mesmo modo, alega a inocência do paciente e sua impossibilidade de comparecer em juízo em razão do mandado de prisão pendente. A sentença esclarece que a ação penal está suspensa quanto ao paciente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.012 - PR (2013/0163232-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 193/194 e-STJ):

“[...] Assim, inobstante a excepcionalidade da medida, analisando o presente caderno processual, insurge-se como imperativa a decretação da prisão preventiva dos denunciados, pela garantia da ordem pública. O crime praticado pelos denunciados reveste-se de enorme gravidade, pois, como bem demonstrado pelo Ministério Público, os inculpatos agiram com intensa frieza e crueldade, vez que, de tocaia, surpreenderam a vítima passando a lhe desferir diversos golpes, com pedras, facas e até mesmo uma garrafa de vidro. Não há o que se discutir sobre a periculosidade de agentes que, em troca de duas caixas de cerveja, se propõe a matar outro ser humano. É imperativa a decretação da prisão destes elementos, o que, aliás, já deveria ter sido feito. [...]

Colecionado o farto embasamento jurisprudencial, impõe-se, portanto, a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Por isso, acolhendo o Douto Parecer do Ministério Público (fls. 94/97), decreto a prisão preventiva dos denunciados Giovani Veiga, Marlus Andrei Dapper e Volmir Schlickmann. [...]”

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, haja vista que descreve elementos fático-probatórios que justificam a medida cautelar, explicitados no *modus operandi* do delito e periculosidade do acusado.

A participação de forma indireta no crime, haja vista que, dos fatos expostos nos autos, depreende-se que o paciente foi o mandante, demonstra em tese, igualmente, sua periculosidade.

Finalmente, a dificuldade de citação do acusado, citado por edital, justifica inclusive o maior decurso de tempo questionado no *writ*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0163232-4

HC 271.012 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10126886 20102462 9181727 9185882 9228064

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ITAMAR DALL AGNOL
ADVOGADO	: ITAMAR DALL AGNOL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARLUS ANDREI DAPPER
CORRÉU	: VOLMIR SCHLICKMANN
CORRÉU	: GIOVANI VEIGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.